

PRESSUPOSTOS, EXCEPÇÕES E QUESTÕES PREJUDICIAIS DE PROCESSO PENAL EM ANGOLA ASSUMPTIONS, EXCEPTIONS AND PRELIMINARY RULINGS IN CRIMINAL PROCEEDINGS IN ANGOLA

ISSN: 2595-8704. DOI: 10.29327/2323543.25.1-29

Adão Adriano António¹

RESUMO

Pressupostos de Processo Penal são institutos tipificados nas normas de direito penal ou processual penal constitucional ou infraconstitucional, que devem ser rigorosamente observados no estabelecimento e na tramitação do processo, para a concreta determinação da sua existência ou da sua validade ou da sua regularidade ou de um dos seus actos ou diligências, para que seja alcançado o objecto do processo penal, permitindo, com isso, que seja proferida uma decisão jurisdicional sobre o mérito da causa. A doutrina os classifica como pressupostos processuais referentes aos sujeitos e ao objecto do processo. no que diz respeito aos sujeitos processuais temos ainda de dizer que uns dizem respeito ao tribunal e outros se referem às partes, Tribunal e Competência.

PALAVRAS-CHAVES: processo; infaconstitucional; jurisdição; penal.

ABSTRACT

Assumptions of Criminal Procedure are institutes typified in the norms of constitutional or infra-constitutional criminal law or criminal procedure, which must be strictly observed in the establishment and processing of the process, for the concrete determination of its existence or its validity or its regularity or a of their acts or diligences, so that the objective of the criminal proceedings is achieved, thus allowing a judicial decision to be made on the merits of the case. The doctrine classifies them as procedural assumptions referring to the subjects and object of the process. With regard to procedural subjects, we must also say that some concern the court and others refer to the parties, Court and Jurisdiction.

KEYWORDS: process; unconstitutional; jurisdiction; criminal.

¹ Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais na Faculdade de Direito da Universidade do Museu Social de Argentina; Mestre em Direito Judiciário (Ciências Jurídico Processuais) pela Escola de Direito da Universidade do Minho Braga-Portugal; Curso de Extensão Universitária, em Direito Judiciário, pela Faculdade de Direito da Universidade Gregório Semedo em cooperação com a Escola de Direito da Universidade do Minho-Portugal; Curso de Extensão Universitária, em Ciências Jurídico Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto em cooperação com a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal; Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto- Angola. **E-MAIL:** Adoadrianoantonio@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Pressupostos de Processo Penal são institutos tipificados nas normas de direito penal ou processual penal constitucional ou infraconstitucional, que devem ser rigorosamente observados no estabelecimento e na tramitação do processo, para a concreta determinação da sua existência ou da sua validade ou da sua regularidade ou de um dos seus actos ou diligências, para que seja alcançado o objecto do processo penal, permitindo, com isso, que seja proferida uma decisão jurisdicional sobre o mérito da causa.

Nestes termos, podemos dizer, que os pressupostos processuais penais são requisitos ou condições antecedentes aos processos penais e aos seus actos ou diligências, porque ao estarem tipificados nas leis, os mesmos se dispõem para o futuro, influenciando ou condicionando a instauração, o decurso, e a decisão do processo.

Estes pressupostos processuais dizem a respeito aos sujeitos processuais e ao seu objecto. Neste caso estamos a falar da ocorrência do crime, da sua imputação à pessoa que cometeu, do seu conhecimento pelo tribunal no tempo previsto na lei e na efectivação da sua punição pelo Estado, sendo neste caso (os pressupostos de processo penal) requisitos ou condições de forma, reactivamente aos processos penais ou actos ou diligências a que dizem respeito.

CLASSIFICAÇÃO

A doutrina os classifica como pressupostos processuais referentes aos sujeitos e ao objecto do processo. no que diz respeito aos sujeitos processuais temos ainda de dizer que uns dizem respeito ao tribunal e outros se referem às partes.

TRIBUNAL

JURISDIÇÃO:

A jurisdição penal é o poder que o Estado delega aos tribunais de decidir se alguém cometeu ou não um

crime, e, sendo o caso disso, de realizar o direito penal substantivo pela individualização e aplicação da correspondente pena ou medida de segurança ou da sua absolvição, se, se provar que não é o seu autor ou que o delito não existiu como tal.

I. A jurisdição, na nossa lei, ora é tratada como Soberania (veja o art. 174º, nº 1 da CRA, que diz que só o Estado tem poder para julgar); Como Unidade funcional (vide art. 9º, nº 1 do CPP, onde se diz que o Estado delega a função de julgar aos tribunais, e aqui estamos a nos referir das diversas jurisdições que podem ser exercidas por um tribunal, penal, civil, administrativas, aduaneiro, sucessões, trabalho, etc, constituindo caso julgado, condenatório, nos mesmos termos e com os mesmos efeitos, para as respectivas jurisdições, qualquer decisão proferida individualmente por estas, por integrarem o mesmo tribunal ora na modalidade de Secções ou de Câmara; Como Independência funcional (vide art. 175º e 179º, nº 1, ambos da CRA, ao dizer que o juiz só deve obediência as leis), como Imparcialidade funcional (vide art. 175º, ao dizer que no exercício da função jurisdicional os tribunais são imparciais, o que se significa que no debate contraditório entre as partes não deve, nem pode tomar uma posição a favor de qualquer delas), como Aceitação da justiça (vide nº 5 do art. 174º da CRA ao referir que os tribunais não podem denegar a justiça no exercício da função judicial), Conhecimento e Decisão de causas penais (o art.9º do CPP diz que só os tribunais criminais e respectivos juízes podem conhecer de causas penais, o que decorre por meio da realização de diligências e actos processuais na instrução contraditória e no julgamento, destinadas na descoberta da verdade material) e por fim, através da Pendência de causas criminais (participação do tribunal na fiscalização dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos arguidos e na apreciação dos pedidos de "*habeas corpus*", na fase da instrução preparatória, como bem expressam os art. 186º, alínea f), 2ª parte, da CRA e alíneas a) e e), ambas do art. 12º do CPP; Na instrução contraditória, com poderes de direcção, de organização

dos trabalhos e disciplinares conferidos aos juizes, como bem expressa a alínea b) do art. 12º do CPP; Ao proferir-se despachos de pronúncia ou de não pronúncia do arguido ou equivalentes, nos termos da alínea c), do art. 12º do CPP e finalmente no julgamento, através da realização e direcção dos trabalhos e disciplina dos actos processuais, culminando com a preparação e anúncio da decisão final nos termos previstos na alínea d) do art. 12º, do CPP).

A pendência como parte do pressuposto processual Jurisdição, estende-se até a instância relacionada com os meios de impugnação e com a execução das decisões penais, depois dos recursos transitados em julgado.

À este respeito, podemos dizer que processo penal ou um seu acto ou uma sua diligência só será formalmente existente se na sua tramitação for respeitado este pressuposto processual, em todas as modalidades atrás referidas.

COMPETÊNCIA

A CRA, no seu art. 174º diz que a competência para administrar a justiça, em nome do povo, é dos Tribunais. No seu nº 2 o art. 174º, da CRA, acrescenta, dizendo, que aos tribunais compete dirimir conflitos de interesse público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática.

A competência do tribunal pode ser aferida em razão da Matéria; Funcional; Territorial e por Conexão, vide art. 11º à 25º, todos do CPP.

A competência dos juizes, nas modalidades atrás referidas vem regulada nos artigos 12º e 13º, ambos do CPP.

A competência atrás referida pode ser deslocada, como regula o art. 26º do CPP.

Os conflitos de competência dos tribunais devem ser solucionados de acordo com o que vem previsto nos artigos 30º a 34º do CPP.

A competência do tribunal ou do juiz, é um simples pressuposto de validade ou de regularidade do Processo.

PARTES

Nesta secção referimo-nos a pressupostos processuais que dizem respeito a vítima do crime, ao Ministério Público e a terceiros com direito a indemnização civil e ao arguido.

EXISTÊNCIA DA VÍTIMA

A vítima pode ser pessoa singular (com capacidade judiciária, menor, incapaz ou ausente), colectiva ou interesse público ou difuso (como por exemplo a paz, a integridade física, a ordem, a tranquilidade, o meio ambiente, etc), conforme programa o art. 186º da CRA. A vítima é a titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação prevista na lei penal. A esse respeito o art. 59º nº1 do CPP ao referi-la como ofendido.

A noção de ofendido não se confunde com os conceitos de denunciante, de queixoso ou de lesado. Esta constatação da interpretação das alíneas a) à f) todas do nº 1 e do nº 2, do art. 59º do CPP, porque em qualquer dos crimes (público, semi-público e particular) o participante, o queixoso ou o denunciante pode concretamente não ser a vítima do crime já que na relação controvertida de processo penal este (vítima) pode ser representado pelo Ministério Público, por um advogado, por um conjugê sobrevivente ou por qualquer pessoa (singular ou colectiva), como algumas vezes acontece nos crimes contra paz e humanidade, nos crimes ambientais e nos crimes contra o património, como vides o que vem expresso nos art. 48º à 53º e 58º à 62º todos do CPP.

Porém, em direitos penal e processual penal, a vítima constitui o primeiro pressuposto processual para a existência de um determinado processo penal, já que se ela não existir também não haverá crime e, nesse caso, nem se poderá falar da existência de processo, assim como de qualquer consequência jurídica (pena ou medida de segurança), isto independentemente de aquela (vítima) poder ser representada no processo, quer pelo Ministério Público, quer pelo assistente, ou por qualquer pessoa admitida por lei. A este respeito vejamos o que dispõe o nº 5 do art. 40º da CRA, que diz "A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, nos termos da lei e em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito à indemnização pelos danos sofridos". Por isso é que nos crimes particulares e nos crimes semi-públicos se o titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, subentendida ou expressamente renunciar ao procedimento criminal, concedendo perdão ao autor, por mais que o Ministério Público ou o próprio tribunal queiram prosseguir com o respectivo procedimento criminal, este ou qualquer acto ou decisão, não existirá por falta da respectiva vítima.

ARGUIDO:

EXISTÊNCIA DO ARGUIDO

Arguido é uma pessoa (singular ou colectiva) determinada sobre quem recai forte suspeita de que tenha praticado um crime suficientemente comprovado ou contra quem foi deduzida a acusação ou requerida instrução contraditória, como vem descrito nos artigos 63º à 68º, todos do CPP.

Quando a lei do processo diz que o arguido deve ser uma pessoa determinada esta a dizer que este deve existir, como tal, no respectivo processo de que é parte da relação controvertida.

Por isso é que a acusação, de igual forma, tem de ser formulada contra um arguido ou reu determinado, como diz a al. b) do artigo 329º do CPP.

Nestes termos só existira processo penal se neste existir arguido, vide artigos 63º à 68º e 138º, todos do CPP.

IMPUTABILIDADE

Neste item estamos a falar da capacidade processual do arguido, um pressuposto que decorre do direito penal, em razão de idade ou de anomalia psíquica para as pessoas singulares. Em razão de idade a imputabilidade penal aquire-se aos 16 anos, conforme dispõe o numero 1 do artigo 17º do CP.

Com isso, podemos dizer que os menores de 16 anos, não respondem na jurisdição penal pelos crimes que cometem. Se aqueles não podem ser arguidos na jurisdição penal, significa que quanto a eles o processo penal também não pode existir.

A imputabilidade da pessoa colectiva ou de meirias associações de facto vem prevista no artigo 9º do código penal, que diz que com a excepção do Estado e das organizações internacionais de direito publico, as pessoas colectivas e equiparadas, ainda que irregularmente constituídas são susceptíveis de responsabilidade criminal, pelas infracções cometidas em seu nome, por sua conta e no seu interesse ou em seu beneficio a titulo individual ou no desempenho de funções, pelos seus órgão, representantes ou por pessoas que nela detenham uma posição de liderança.

Aquelas são ainda responsáveis por crimes cometidos em seu nome por sua conta e no seu interesse, ou em seu beneficio por pessoas singulares que atuem sob a sua autoridade, sempre que o crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que às mesmas incumbem.

Tudo isso decorre do que vem expresso no artigo 9º do código penal.

MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é o órgão da Procuradoria Geral da República essencial à função jurisdicional do Estado..., conforme diz o número 1 do artigo 185°, CRA.

a) Competencia.

Ao Ministério Público compete representar o Estado junto dos Tribunais, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar, promover o processo penal e exercer a acção penal; exercer o patrocínio judiciário de incapazes, de menores e de ausentes; defender os interesses colectivos e difusos; promover a execução das decisões judiciais; e dirigir a fase preparatória dos processos penais, como resulta dos artigos 186° e 189° ambos da CRA e 48° do CPP.

b) Legitimidade.

O Ministério Público adquire legitimidade para promover o processo penal logo que tiver notícia do crime, por conhecimento oficioso, por denúncia ou através de auto de notícia levantado por entidade competente, isto relativamente aos crimes públicos, com o que diz o artigo 49° do CPP.

Nos crimes semi públicos, o Ministério Público só proceder à abertura do processo penal depois de receber a queixa da pessoa com legitimidade para se queixar, adquirindo com isso, igualmente, a legitimidade para formular a acusação, introduzir o processo em Tribunal, participar na instrução contraditória e no julgamento, no intuito da descoberta da verdade material e da realização da justiça, conforme dispõe o artigo 50°, do CPP. Cumpridos estes requisitos o queixoso, poderá ser auxiliar do M°P°, em todas as fases do processo, na função de assistente prevista nos artigos 58° à 62°, do CPP.

Nos crimes particulares, em que o ofendido ou outra pessoa que o represente, tem que formular primeiro a acusação, para que o Ministério Público a faça também, antes do processo ser introduzido em Tribunal, antes disso, na fase de instrução preparatória o processo

so pode iniciar depois da queixa apresentada pelo ofendido e depois deste constituir-se assistente no referido procedimento criminal. Significa que nos crimes particulares o M°P°, por si só não tem legitimidade para abrir um processo crime sem que a queixa seja apresentada pelo ofendido e esse se constitua assistente e quando for concluída a instrução preparatória deste subordina a sua a acusação do assistente, para depois disso introduzir o processo em juízo, participar na instrução contraditória e no julgamento. Com isso o assistente passa a auxiliar do M°P°, vide artigos 51° e 58° à 62°, todos do CPP.

OBJETO DO PROCESSO

a) Crime.

O crime ou os crimes constantes da acusação deduzida contra o arguido ou arguidos constituem o objecto do processo.

O Crime é investigado em todas as fases do processo, nomeadamente na instrução preparatória, na instrução contraditória e no julgamento.

Sem crime não haverá procedimento criminal.

b) Conhecimento de Crimes.

O delito é de conhecimento exclusivo do Tribunal Judicial Criminal. Isto decorre do número 1, do artigo 9°, do CPP. Por isso, podemos dizer que se um Tribunal sem jurisdição criminal ou se uma autoridade administrativa ou qualquer, ou o M° P°. julgar um delito, a decisão que tomar é inexistente.

c) Realização da instrução preparatória:

A al. b) do artigo 48° do CPP diz que a recolha de indícios criminais é tarefa do M° P° ou dos órgãos de polícia criminal (55° à 57° do CPP), sob a direcção daquele. A realização pelo M°P° ou sob sua direcção de diligências para recolha de indícios criminais na instrução preparatória é um pressuposto processual, salvo na forma de processo sumário, precisa na al. a) do artigo 300° e entre os artigos 427° à 436°, todos do CPP, em que

é dispensada a instrução preparatória dos autos. Isto decorre ainda dos artigos 302º a 320º todos do CPP.

O mesmo decorre da al. f), primeira parte, do artigo 186º, da CRA, quando se diz que quem realiza e dirige a instrução preparatória é o Mº Pº.

Nestes termos, nessa fase a inobservância destes requisitos ou condições podem conduzir a inexistência do processo ou de uma diligência que nele se pratique e que seja competência exclusiva do Mº Pº

d) Promoção do Processo Penal.

Esse requisito consiste na introdução de um processo em Tribunal depois de cumprida todas as condições legais condizentes a formulação da respectiva acusação sobre o crime cometido. Estamos a nos referir da acusação definitiva, que simultaneamente confere ao Mº Pº a legitimidade para promover a acção penal junto do Tribunal conforme se referem a al. c), primeira parte, do artigo 186º e o artigo 189º, ambos da CRA.

Uma acção penal introduzida no Tribunal por outra pessoa que não seja o Mº.Pº não existira como tal.

e) Exercício da Acção Penal

O exercício da acção penal pelo Mº Pº manifesta-se pela sua participação na descoberta da verdade e na realização da justiça penal, tanto na fase de instrução contraditória, tanto na fase de julgamento ou ainda ao abster-se de acusar, ordenando o arquivamento do processo nos casos em que não há crime, assim dizem os artigos 48º, numero 1 e 2 do CPP.

Dai a razão do que vem escrito nos artigos 186º, corpo; 186º, al. c) e 188º, todos da CRA, quando se conclui, na lei, que o Mº Pº é um órgão essencial à função jurisdicional do Estado, dotado de autonomia, vinculado exclusivamente a critérios de legalidade e objectividade, vide o numero 2, do artigo do artigo 185º, CRA.

f) Pendência.

É preciso que o crime a ser conhecido e decidido em primeira instância pelo respectivo Tribunal competente não tenha sido objecto de outro julgamento com trânsito em julgado por um outro ou pelo mesmo tribunal com competência criminal. De contrário voltar

a discutir uma lide já julgada já com trânsito em julgado, pensamos que nessa já mais se descobriria outra verdade material pelo que de nada valeria a repetição da realização da justiça penal.

EXCEPÇÕES PROCESSUAIS PENAIS

NOÇÃO:

Excepções processuais penais são igualmente institutos de direito penal ou processual penal constitucional ou infra-constitucional que ao ocorrerem num concreto processo podem determinar a sua inexistência ou a sua ineficácia ou a sua irregularidade ou simplesmente de um dos seus actos ou diligências, pondo em causa ou dificultando a exacta obtenção da justiça material, perseguida pelo Estado.

A maioria dos dogmáticos de processo penal chamam-nas de pressupostos negativos de processo penal, pelas consequências que resultam ao processo ou a um seu ato ou diligência quando esses institutos interveem no procedimento criminal, conceito que nós pusemos de parte nesse nosso estudo, porque optamos por tratar-los igualmente como condições positivas por serem criações de direito escrito e como tal de direito positivo, a semelhança a aquilo que chamam de condições positivas, os pressupostos processuais penais que nos referimos no ponto 4 deste capítulo.

Alias esses doutrinários igualmente procuram refugio em expressões de que tanto os pressupostos e as excepções são requisitos que antecedem a instauração de um processo, mas não explicam como essa antecedência ocorre. Isto cria uma confusão aos estudiosos do direito processual penal sobretudo estudantes.

Nós também temos a consciência que eles são condições que antecedem a instauração de processos ou à realização dos seus actos ou diligências, mas isso para nós não ocorre de forma inusitada. Para nós a antecedência advém da própria característica da própria lei que os cria,

como institutos jurídicos, já que esta só dispõe para casos futuros.

Então, neste ponto 5 deste título, relacionado com o estudo das exceções em processo penal, estamos a falar concretamente da verificação (positivação) em determinados procedimentos criminais, dos institutos jurídicos de falta de jurisdição, conhecimento do crime por entidade sem jurisdição criminal, na incompetência, da ilegitimidade, da litispendência, da extinção, do caso julgado, da falta do tribunal, da falta de juiz, da falta de crime, da falta de vítima, da falta de arguido, da falta do M^o P^o, da falta do assistente, da falta de acção penal ou acusação, da falta de participação do M^o P^o. na descoberta da verdade material, da ausência do M^o P^o ou do assistente na realização da justiça penal, na falta de defensor oficioso na realização da justiça penal e finalmente na ausência do detentor de pedido de indemnização por danos resultantes de crime, situações com consequências diversas na tramitação concreta de qualquer processo penal.

Nestes termos exceções de processo penal temos as seguintes:

a) **Exceções dilatórias:** são os institutos jurídicos que obstam a que o Tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância, ou à remessa do processo para outro Tribunal. Isto decorre da conjugação dos artigos 3^o, números 2 e 3, do CPP e número 1, primeira parte e número 2, do artigo 493^o, do CPC. Nestes termos, como exemplos de exceções dilatórias temos a ilegitimidade da acusação (M^o P^o, assistente e de terceiro com pedido de indemnização), a incompetência do Tribunal, a litispendência, a nulidade ou a nulabilidade ou irregularidade de todo o processo ou de um dos seus actos ou diligências, o uso errado da forma de processo, entre outras situações semelhantes.

Conhecimento das exceções dilatórias, em processo penal vem previsto nos artigos 138^o à 144^o, todos do CPP.

b) **Exceções peremptórias:** são institutos jurídicos que importam a absolvição total ou parcial do pedido e consistem na invocação de factos que impedem,

modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor. Isto decorre da conjugação dos artigos 3^o, números 2 e 3, do CPP e número 1, segunda parte e número 3, do artigo 493^o, do CPC. Exemplos de exceções peremptórias, como diz o artigo 496^o do CPC, chamado a colação pelo artigos 3^o, números 2 e 3, do CPP, como atrás já se disse são: a falta de jurisdição criminal, o conhecimento do crime por um Tribunal com competência não criminal ou por uma atividade administrativa ou de qualquer outra natureza, a falta de arguido, a falta de vítima, o caso julgado e a extinção do procedimento criminal (por prescrição), pela morte do arguido, pela amnistia, pelo perdão genérico e pelo indulto , conforme prevê 129^o e 138^o, ambos do Código Penal, tendo em conta que o artigo 496^o do CPP, ao referir-se //entre outras//, significa que engloba todos os casos que podem resultar em inexistência jurídica de processo, acto ou diligência penal.

O conhecimento das exceções peremptórias, em processo penal decorre do artigo 138^o, primeira parte, do CPP.

À semelhança dos pressupostos processuais penais (existência, validade, regularidade), às exceções de processo penal têm natureza adjectiva, por dizerem respeito à inexistência, a invalidade ou a irregularidade total ou parcial do processo penal ou de um dos seus actos ou diligências, razão pela qual ao se verificarem no processo penal podem inviabilizar ou dificultar a realização concreta da justiça penal.

QUESTÕES PREJUDICIAIS EM PROCESSO PENAL

NOÇÃO

Dizem-se prejudiciais, as questões de natureza não penal que, impedem ou prejudicam a boa apreciação do caso penal, porque, por outro lado, a solução deste depende primeiro do conhecimento e decisão da questão prejudicial por outro Tribunal com a jurisdição não penal, para depois se resolver o objecto principal do processo penal. Esta noção decorre do artigo 7^o, do CPP.

As questões prejudiciais penais estão numa relação directa com o crime que é objecto de processo e põem-se precisamente para verificar se existem ou não existem todos ou alguns dos elementos que o constituem.

NATUREZA

Assim, podemos dizer que as questões prejudiciais têm natureza substantiva ou material (dizem respeito aos Direitos Civil, Administrativo, Fiscal, Aduaneiro ou qualquer outro não penal), mas, independentemente disso no processo penal têm a ver com o fundo da questão penal, com o modo de a resolver em concreto, com a materialidade ou a existência dos elementos constitutivo do delito em tratamento no respectivo processo penal.

CLASSIFICAÇÃO

- a) Questões prejudiciais de natureza penal: são resolvidas no proprio processo penal e no proprio Tribunal que vai resolver a sua causa principal, vide artigo 7º, numero 1 do CPP.
- b) Não penais: são resolvidas primeiro pelo Tribunal da sua jurisdição (Civil, Administrativo ou qualquer outra), pondo pendete o conhecimento do crime do processo e, em julgamento, sendo esta causa só decidida depois do Tribunal competente resolver aquela causa não penal que criou pendencia a causa criminal, o seu tratamento também decorre do numero 1, do artigo 7º, do CPP.

Porem o numero 2 do mesmo diploma legal diz que são duas situações que estão na base das questões de natureza não penal, nomeadamente: incidência da questão de natureza não penal sobre o estado civil das pessoas ou que as questões de natureza não penal seja de difícil solução e não recaiam sobre factos cuja a prova a lei civil limite.

Para nós à aquelas duas questões acrescentamos outra que constitui a terceira: A decisão que resultar do Tribunal competente que tratar da questão de natureza não penal constitui caso julgado no processo não penal

nos mesmo termos e para todos efeitos, no processo penal onde é tratada a questão principal. Isto decorre da interpretação correctiva ao artigo 91º, do CPP, olhando pelo pressuposto processual penal jurisdição, que integra a unidade funcional de um Tribunal, como atrás ja se disse, já que pode subdividir-se em seccões ou camaras de varias especies, vide os numeros 2 e 3, do artigo 177º da CRA.

CARACTERISTICAS PRINCIPAIS DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

- a) **Necessidade:** A resolução da questão prejudicial deve ser absolutamente indispensável à resolução da questão principal.
- b) **Antecedência logico-juridica:** o objecto da questão prejudicial é elemento constitutivo essencial do crime a tratar pelo Tribunal criminal e, por isso, razão da existência, e, logicamente, não se pode dar como existente o delito sem primeiro se dar como existente o elemento constitutivo (não penal) integrado no crime ou razão de que depende a respectiva existencia, isto é não pode extrair-se a conclusão juridica desejada para o crime sem se dar como realizada a premissa (conhecimento da questão não penal pelo seu Tribunal não competente em razão da materia).
- c) **Autonomia Processual:** a questão prejudicial possui idoneidade e mérito para ser objecto de uma relação juridica processual e de um processo proprio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira síntese que tiramos deste estudo, tem haver com o facto de, contrariamente ao que ja vinha legislado no código de processo penal de 1929, no presente, que entrou em vigor em 2021, não terem sido contemplados:

- a) Pressupostos processuais, de forma expressa;
- b) Excepções processuais;
- c) Muito dos meios de impugnação.

Quanto aos preceitos processuais, o operador de direito ou o seu aplicador tem que fazer um esforço para os identificar ao longo do código do processo penal, nas suas variedadíssimas disposições, constantes nos respectivos livros.

O mesmo acontece com a localização de pressupostos processuais e, aqui, o esforço tem que ser maior.

A não regulamentação do importante meio de impugnação como oposição, contradita, petição, denúncia, reclamação, queixa, exposições, memoriais, requerimentos, contextação, réplica e articulados supervenientes, institutos fundamentais para a esclarecimento dos pressupostos, excepções e questões prejudiciais de processo penal, em Angola, na tramitação processual, pode por em causa o direito, as liberdades e as garantias fundamentais dos principais sujeitos do processo penal, até porque são estes que o direccionam.

REFERÊNCIAS

- RAMOS, Vasco Grandão (2015). Direito Processual Penal, Noções Fundamentais, 2ª Edição, Escolar Editora, Angola. (5)
- AMARAL, Diogo Fresitas do (2017). Da Lusitânia a Portugal, Dois mil anos de história, Editora Bertrand, Lisboa, Portugal. (2-4)
- MEDINA, Maria do Carmo (2013). Angola, Processos Políticos da Luta pela Independência, 3ª Edição, Editora Almedina, Angola. (4,6).
- AROCENA, Gustavo A.; COMÚÑEZ, Fernando Miguel; KONICOFF, Alejandro; LANZACO, Guadalupe; PONT APÓSTOLO, Maria José; RODAS PELUC, Juan Pablo; RIVAS, Federico; TORRES, Guido Nicolás e VILLADA MEDINA, Tristán (2016). Impugnaciones Penales, Reflexiones sobre su presente y posible evolución- Editora Lerner, 1ª Edição- Córdoba, Argentina.
- MONTE, Mário Ferreira (2018), Segredo e Publicidade na Justiça Penal, 1ª Edição, Editora Almedina, Portugal.
- MONTE, Mário Ferreira e LOUREIRO, Flávia Novera (2012), Direito Processual Penal, Roteiro de Aulas, Editora Aedum, Portugal.
- PACELLI, Eugênio (2019), Curso de Processo Penal, 23ª Edição, Revista e Atualizada, Editora Gen Atlas, Brasil.
- SILVA, Germano Marques da (2017), Direito Processual Penal Português, Noções e Princípios Gerais, Sujeitos Processuais, Responsabilidade Civil conexa com a Criminal e Objecto do Processo, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, Portugal.
- SANTOS, Manuel Simas e HENRIQUES-Manuel Leal (2010) Noções de Processo Penal, 1ª Edição, Editora Rei Livros, Portugal.
- SAMPIERI, Roberto; COLLADO, Carlos Fernández e; LÚCIO, Maria del Pilar (2013), Metodologia de Pesquisa, 5ª Edição Mc Graw Hill, São Paulo – Brasil.
- Metodologia de la investigación, 5ª edición, del Drs. Sampieri, Roberto Hernández; Collado, Carlos Hernández e Lucio, Maria Del Pilar Baptista, fornecidos pela Professora-Argentina.
- EZEQUIEL, Ander-Egg, (2017), Técnicas de investigación social, editorial Lumen, 24ª edición, colección política, servicios y trabajo social, fornecido pela Professora.
- DE HOLMES, Sherlock y PEIRCE, Charles (2015), El método de la investigación, fornecido pela professora-Argentina.
- DIAS, Erica e MANSO, LUÍS (2008), Direito Processual Penal, 2ª Edição, Quid Yuris Sociedade Editora, Coimbra – Portugal;
- DIAS, Erica e MANSO, Luís (2009), Direito Processual Penal Volume I e II – Casos Práticos Resolvidos, 2ª Edição, Quid Yuris Sociedade Editora, Coimbra – Portugal.
- ANDRADE, Maria Paula (2010), Prática de Direito Processual Penal – Questões Teóricas e Hipóteses Resolvidas, Quid Yuris Sociedade Editora, Lisboa – Portugal.
- REIS, Alexandre e GONÇALVES Victor (2012), Direito Processual Penal Esquematizado VOLUME I e II, Editora Saraiva Brasil.
- PACELLI, Eugênio (2013), Curso de Processo Penal, 17ª Edição, Editora Atlas, São Paulo – Brasil.
- RAMOS, Grandão (2006), Direito Processual Penal – Noções Fundamentais, Editora Ler e Escrever, Coleção da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda – Angola.
- FERREIRA, Cardona (2007), Guia de Recursos em Processo Civil, 4ª Edição, Coimbra Editora – Portugal.
- Decreto-Lei nº 39666, de 20 de Maio, de 1945- Estatuto dos Indígenas Portugueses da Guiné, Angola e Moçambique.
- Decreto nº 29299, de 30 de Julho de 1953- Instituiu medidas de segurança exclusivas para Angola.
- Portaria nº 17076 de 20 de Março de 1959- Aplica em Angola o Decreto-Lei 35007, de 13 de Outubro de 1945, que introduziu alterações em algumas normas do Código de Processo Penal.

Lei das medidas cautelares em processo penal de 25 de Julho de 2015.

Declaração Universal do Direitos dos Homens e dos Cidadãos, de 26 de Agosto de 1789.

Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de Agosto de 1789.

FONTES / ANGOLA:

Constituição da República de Angola, 03 de Fevereiro de 2010.

Lei Constitucional de 11 de Novembro de 1975 (e respectivas revisões seguintes até 2010).

Boletim Oficial nº 11, 1ª Serie, de 1931, que introduziu em Angola o Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal de 1931.

Código de Processo Civil de 1961.

Código Penal da República de Angola de 1886.

Lei nº 2066, de 27 de Julho de 1945- Lei Orgânica do Ultramar.